



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/100.132/2007
INTERESSADO: BERNARDO JOSE CHWEITZER

PARECER CEE Nº 051/2007

Orienta quanto à solicitação de validação de Diploma de Graduação em Eletrônica, obtido no Instituto de Tecnologia Technion em Haifa, Israel, em 1979.

HISTÓRICO

Bernardo Jose Chweitzer, detentor do diploma que lhe conferiu o Título de TECNÓLOGO NA HABILITAÇÃO EM ELETRONICA, expedido pelo INSTITUTO TECNOLÓGICO DE ISRAEL, em 16/07, 1980, por ter concluído o currículo de estudos em 1978/1979, conforme Histórico Acadêmico, expedido pela mesma instituição, todos devidamente traduzidos por Tradutor Juramentado, vem a este Conselho solicitar avaliação e reconhecimento de diploma, apresentando as seguintes informações:

1. que tentara sem sucesso validar seu diploma em Universidades Federais e Institutos Técnicos Federais, sem obter êxito, há três anos;
2. que o curso realizado possui 2.700 horas de carga horária, superior a de um curso de graduação no Brasil, que é de 2.400 horas;
3. que o Instituto Technion no Brasil é reconhecido como um dos melhores na área tecnológica do mundo;
4. informa que contemplado por uma bolsa de estudos da Universidade Estácio de Sá, está sendo impossibilitado de continuar os estudos, por não obter reconhecimento e/ou validar seu Diploma;

Para fundamentar tais informações juntou ao processo os seguintes documentos:

- a) tradução juramentada do Diploma que confere ao interessado o Título de Tecnólogo, expedido em 16/07/1980,
- b) cópia autenticada, em 5 de outubro de 2006, do original do Diploma que confere ao interessado o Título de Tecnólogo, expedido em 16/07/1980 e reconhecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado de Israel em 30 de dezembro de 1980;
- c) cópia de página da web, de junho de 2006, com informação sobre o tecnólogo em eletrotécnica industrial;
- d) tradução juramentada do histórico acadêmico, incluindo o boletim de avaliação, do curso de eletrônica iniciado em 1977/1978 e concluído em 1978/1979;
- e) cópia autenticada, em 05 de outubro de 2006, do original do histórico acadêmico, incluindo o boletim de avaliação, do curso de eletrônica iniciado em 1977/1978 e concluído em 1978/1979;
- f) *curriculum vitae* incluindo conhecimentos e experiências técnicas; atividades extracurriculares; fluência em idiomas estrangeiros; experiência profissional e contratos de consultoria;
- g) cópia do Decreto n. 59.059, de 11 de agosto de 1966, que promulga o convênio de Intercâmbio Cultural do Brasil com Israel;
- h) tradução juramentada, de 9 de agosto de 2006, do Histórico Escolar, incluindo as disciplinas, por semestre e respectiva carga horária, perfazendo um total de 2 anos de curso;

A Subsecretaria-Geral deste Conselho juntou ao processo os seguintes elementos:

- cópia do Decreto n. 59.059, de 11 de agosto de 1966, que promulga o Convênio de Intercâmbio Cultural do Brasil com Israel;
- cópia da Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia;
- relato contendo informações técnicas e fundamentações legais sobre os cursos de educação profissional de nível tecnológico.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de Janeiro de 2002, estabelece as normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, cujos artigos 1º, 2º 3º 4º 5º 6º e 8º são a seguir transcritos:

“Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o

Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado,

acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade

revalidante;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.”

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e com base na Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de Janeiro de 2002, salvo melhor juízo, entende-se não concernir a este Conselho atender à solicitação, apresentada por Bernardo José Chweitzer, de validação do Diploma de Graduação Tecnológica em Eletrônica, obtido no Instituto de Tecnologia Technion em Haifa, Israel, em 1979, por tratar-se de revalidação de diploma de graduação expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior. Assim, a título de orientação, procede o interessado dirigir-se, munido da documentação prescrita na Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de Janeiro de 2002, a uma Universidade Pública que ministre curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área a fim. Em caso de serem esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme previsto nos § 1º e § 2º do Art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de Janeiro de 2002, a seguir transcritos:

“Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

Ainda, para conhecimento do interessado, anexa-se ao processo cópia da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

Jesus Hortal Sánchez – Presidente
Renata Gerard Bondim – Relatora
Arlindenor Pedro de Souza
Esmeralda Bussade
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
José Antonio Teixeira
Marco Antonio Lucidi

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 26 de junho de 2007.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 09/07/2007
Publicado em 16/07/2007 Pág. 40

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002.(*)

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “g” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato sejasubmetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário.

ARTHUR ROQUETE DE MACEDO
Presidente da Câmara de Educação Superior